



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.462 - SP (2015/0017624-9)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADVOGADO : JORGE ALBERTO GALIMBERTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL. RENOVAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JÁ ENCERRADA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DIVERSO NA NOVA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. Não procede a alegação de violação a direito líquido, consubstanciada na renovação de investigação encerrada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, cuja vedação estaria prevista no art. 111 da Lei Complementar Estadual n. 734/1993.
2. No Inquérito Civil 01/2008 (o arquivado), a motivação para o pedido de investigação residiu na alegação de que o número de cargos de assessor jurídico, a ser contratados pelo município, seria desarrazoado, se comparado a outros municípios do Estado.
3. O novo pedido de investigação, embora tendo por cenário a contratação dos mesmos cargos de assessor jurídico, tem por objeto a (i) legalidade das admissões como cargos de livre provimento e exoneração (cargos em comissão), e não por concurso público, dado cuidar-se de cargo eminentemente técnico-institucional e para atividade típica permanente.
4. A ausência de identidade entre os fatos investigados possibilita a abertura de nova investigação, não se aplicando o art. 111 da LC 734/1993. Ausência de violação ao direito líquido e certo.
5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.462 - SP (2015/0017624-9) RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — O Município de Santa Cruz das Palmeiras/SP interpõe recurso ordinário de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que lhe denegou o mandado de segurança, por meio do qual pretendeu o trancamento do Inquérito Civil Público n. 215/13-2, tendo por autoridade apontada coatora o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. A decisão recorrida está retratada na ementa abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NULIDADE PELA NÃO INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA SEARA ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO, DIANTE DA PUBLICAÇÃO LEVADA A EFEITO NO DIÁRIO OFICIAL - PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO AO ARGUMENTO DE QUE OS FATOS OBJETO DE INVESTIGAÇÃO FORAM ALVO DE PROCEDIMENTO SIMILAR ANTERIOR - NÃO CONSTATAÇÃO - HIPÓTESE EM QUE HÁ MAIOR AMPLITUDE NA INVESTIGAÇÃO CORRENTE - PREVALECIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO NA COLHEITA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, GARANTIDO O EXERCÍCIO DE SUA ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL (ART. 129, INCISO III, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) - AUSENTE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE O ARBITRARIEDADE A JUSTIFICAR EXCEPCIONAL TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SEGURANÇA DENEGADA.

Sustenta que contra o município foi aberto procedimento investigatório civil, por denúncia formulada por um de seus vereadores, pretendendo que fosse apurada eventual ilegalidade na contratação, por livre nomeação e exoneração (comissionado), de quatro cargos de assessor jurídico. Isso porque, tratando-se de cargo eminentemente técnico-institucional e para atividade permanente, a sua contratação deveria se operar por meio de concurso público, e não por livre nomeação.

Afirma que, como idêntica situação já teria sido objeto de anterior Inquérito Civil Público (1/2008), que foi arquivado, não seria possível a reabertura das investigações, em razão do que disporia o art. 111 da Lei Complementar 734/1993, nesse ponto residindo a ofensa a direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Preliminarmente à discussão de fundo, alega-se violação do devido processo legal, quando do processamento do recurso que manejou no Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, consubstanciado no fato de não ter sido intimado da sessão de julgamento, para o fim específico de exame do recurso que interpusera, mas para exame de "promoção de arquivamento do inquérito civil", situação que não lhe permitiu o exercício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito de sustentar verbalmente o seu recurso em sessão, como autorizaria o art. 237, § 2º, do Regimento Interno do Ministério Público de São Paulo.

O órgão do Ministério Público Federal nesta Instância manifestou-se, em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.462 - SP (2015/0017624-9) VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Quanto à preliminar de nulidade de julgamento do recurso administrativo interposto contra a abertura do Inquérito Civil 215/13-2, vê-se que o município foi intimado da sessão de julgamento.

Embora a intimação não faça menção específica de que haveria o julgamento do seu recurso, a finalidade descrita para o ato, pela intimação ("promoção de arquivamento de inquérito civil"), deixa claro e sinaliza para a sua ocorrência, pois se decidiria sobre o arquivamento do procedimento, cujo pedido constitui objeto do recurso.

Nesse segmento, merece destaque o seguinte excerto do parecer do órgão do Ministério Público Federal:

(...) "Verifica-se *ictu oculi* ser despicienda a tese. Como bem salientado pelo Tribunal *a quo*, o dever de publicidade fora devidamente atendido, já que publicado no Diário Oficial do Executivo aviso informando a data da sessão de julgamento do arquivamento do ICP nº 215/13-2. Com efeito, o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo prevê no seu art. 231 que "a Secretaria do Conselho fará publicar na imprensa oficial o aviso da data em que o caso será julgado, em sessão pública", o que se foi cumprido à risca, conforme expressamente descreve acima o recorrente, não cabendo acatar-se interpretações sibilinas e despropositadas acerca da formal e legal ciência dada às partes quanto ao julgamento de feito de seu interesse. Não se há, portanto, de levar em consideração o falacioso argumento de que eiva houvesse no edital/aviso publicado por ausência de expressa menção ao termo "recurso" e que tenha sido o recorrente induzido a erro; pergunta-se a que outro procedimento se referia a sessão de julgamento pelo Conselho, se não ao mesmo em que – e em razão de que – havia recurso seu pleiteando o arquivamento?" (...)

Nesse contexto, afasto a preliminar de nulidade do procedimento administrativo.

II. No que toca ao tema de fundo, a solução passa pelo cotejo entre o que foi decidido pelo MP/SP no Inquérito Civil 1/2008 e o pedido formulado no atual Inquérito Civil 215/13-2, de forma a se aferir se a hipótese seria ou não de uma renovação de uma investigação já encerrada.

Da eventual confirmação desse fato (renovação de investigação já encerrada) decorre a alegada violação a direito líquido e certo, que, segundo a inicial, tem base no art. 111 da Lei Complementar Estadual n. 734/1993, segundo a qual "*depois de homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público, a promoção de arquivamento do inquérito civil ou peças de informação, o órgão do Ministério Público somente proceder a novas investigações se de outras provas tiver notícia.*"

Nesse passo, tem-se que ambos os inquéritos têm por pano de fundo fatos relacionados à criação dos mesmos quatro cargos de assessor jurídico para o município de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santa Cruz das Palmeiras/SP.

No IC 1/2008 (o primeiro e já arquivado) a motivação para o pedido de investigação residiu na alegação de que esse número de cargos seria desarrazoado e, portanto, ilegal, considerando o tamanho do município, que contava à época com pouco mais de 30.000 habitantes, se comparado a outros municípios do Estado, em face do que não haveria justificativa para aquele quadro funcional.

Nessa premissa o MP/SP conduziu a investigação, que consistiu em oficializar as cidades vizinhas de Tambaú, Mococa, Santa Rosa do Viterbo e Casa Branca, para, buscando comparar a quantidade de cargos equivalente naquelas cidades, em relação ao seu número de habitantes, traçar um eventual perfil de discrepância, no que resultou a decisão do órgão do MP/SP pelo arquivamento do procedimento, nos seguintes termos:

(...) "Das respostas aos ofícios expedidos nota-se que não há qualquer descompasso entre o número de Procuradores Municipais e Advogados que atuam em defesa da administração pública de Santa Cruz das Palmeiras e das cidades vizinhas de mesmo porte populacional.

Ao contrário, nota-se que esta cidade está a bem utilizar dos patronos que possui na defesa de seus interesses, sem que haja qualquer desperdício de divisas ou cargos sem a respectiva previsão legal.

Verifica-se que os cargos estão amparados na legalidade e no princípio administrativo da razoabilidade. Das respostas aos ofícios expedidos, nota-se que não há qualquer exagero quanto ao número de Advogados e Procuradores Municipais que aqui atuam.

Desta forma entendo que não há elementos à propositura da ação civil pública por não ter sido apurado qualquer prejuízo ao erário público ou afronta aos princípios constitucionais que deve nortear a administração pública." (...)

O pedido de abertura de nova investigação, agora, embora tendo por cenário os mesmos quatro cargos de assessor jurídico da administração municipal, suscita uma nova suposta ilegalidade.

A pretensão é que seja investigada a legalidade de tais nomeações por meio de cargo em comissão de livre provimento e exoneração, em vez de seleção por concurso público, considerando tratar-se de cargo eminentemente técnico-institucional e para atividade permanente que somente poderia ter sido criado como cargo efetivo.

Cotejados os dois pedidos de abertura de inquérito civil, tem-se que, embora possam ter em comum os cargos de assessor jurídico da municipalidade, o que se discutiu no primeiro inquérito foi a legalidade do seu quantitativo, visto em face do número de habitantes em comparação com outras cidades.

O atual pedido discute, não mais esse quantitativo, mas a forma de nomeação para esses cargos, de tal sorte que não se observa identidade entre as duas investigações, como bem examinou o Tribunal de Justiça de São Paulo, no acórdão recorrido.

Não se vislumbrando, por conseguinte, a alegada quebra de legalidade na abertura do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento investigatório aberto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, é de se confirmar o acórdão que denegou o mandado de segurança, por ausência de ofensa a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0017624-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 47.462 / SP

Números Origem: 21475386320148260000 215132

PAUTA: 22/09/2015

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADVOGADO : JORGE ALBERTO GALIMBERTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.